



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.053 - MG (2017/0127460-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VICENTE PAULO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 3 papelotes de cocaína -, entendo que a prisão cautelar do recorrente está suficiente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, segundo consta do decreto preventivo, em sua residência foram apreendidos balança de precisão, vários saquinhos plásticos, uma faca e dinheiro trocado. Ademais, durante a abordagem policial, teriam sido recebidas diversas ligações, pelo número da polícia, informando que a residência em que se deu o flagrante era utilizada para o tráfico de drogas.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.053 - MG (2017/0127460-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VICENTE PAULO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **VICENTE PAULO GALDINO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** há nulidade absoluta no decreto de prisão preventiva, pois não seria possível ao magistrado decretar a prisão cautelar do réu sem pedido prévio do Ministério Público; **b)** "considerando o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, afastando a natureza hedionda do crime previsto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006, resta evidenciada a ausência de óbice para que seja reformada a decisão agravada" (e-STJ, fl. 85); **c)** "não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação e manutenção da preventiva" (e-STJ, fl. 85).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.053 - MG (2017/0127460-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : VICENTE PAULO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DA ACUSAÇÃO. ART. 310, II, DO CPP. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O magistrado singular, mesmo sem provocação da autoridade policial ou da acusação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.
2. Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 3 papелotes de cocaína -, entendo que a prisão cautelar do recorrente está suficiente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, segundo consta do decreto preventivo, em sua residência foram apreendidos balança de precisão, vários saquinhos plásticos, uma faca e dinheiro trocado. Ademais, durante a abordagem policial, teriam sido recebidas diversas ligações, pelo número da polícia, informando que a residência em que se deu o flagrante era utilizada para o tráfico de drogas.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Inicialmente, o recorrente alega nulidade do decreto de prisão preventiva, pois o magistrado não poderia, na fase de investigação, decretar a custódia cautelar de ofício, ou seja, sem prévio requerimento da autoridade policial ou da acusação.

Nesse ponto, cumpre ressaltar que o Juiz, mesmo sem provocação, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao disposto no art. 310, II, do mesmo Código.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ."

(RHC 66.100/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 16/03/2016.)

"Não há falar em nulidade da prisão cautelar, tratando-se o caso de conversão do flagrante em custódia preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal."

(RHC 67.007/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016.)

Assim, não há falar em nulidade, visto ser desnecessário o prévio requerimento para conversão da prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Quanto aos mencionados requisitos, tem-se que, havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau pelos seguintes fundamentos:

"Primeiramente, verifica-se que há nos autos prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, consoante laudo de constatação e depoimentos retro.

O estado de flagrância nos crimes de tráfico ilícito de drogas perdura no tempo, e a conduta ilícita é classificada como crime permanente, não cessando a flagrância o simples transcurso do tempo. Aliás, não é necessário que o agente seja flagrado vendendo drogas, todo o contexto da prisão deve ser analisado, pois vender é apenas uma das condutas previstas no tipo

Indício suficiente de autoria significa a fundada suspeita de que certa pessoa é a autora do delito, não se exigindo que sejam apontadas as provas plenas da autoria, sob pena de julgamento do feito.

Segundo consta nos autos, os policiais militares encontravam-se em patrulhamento pela Rua Paulo Lima Novais Bairro São Geronimo, quando se depararam com uma intensa movimentação de pessoas em frente uma casa. Ao dar ordem de parada aos indivíduos para realização de abordagem, esses fugiram, ocasião em que foi acionado apoio de outra viatura e iniciada uma perseguição por partes dos policiais. Ao adentrarem a casa onde os suspeitos empreenderam fuga; foi capturado apenas o flagrantado.

Posteriormente, foram localizados vários saquinhos plásticos junto com uma faca, uma balança de previsão, dinheiro trocado, totalizando a quantia de R\$ 47,00 e três papelotes contendo cocaína.

No momento em que estava sendo feita a abordagem do flagrantado foram recebidas diversas ligações no 190 alegando que a casa do suspeito era utilizada para tráfico de entorpecentes Vicente negou a propriedade da droga e dos objetos apreendidos, alegando ser de propriedade de seu irmão de nome Márcio Francisco Galdino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deste modo, tenho que a manutenção da custódia cautelar do autuado é medida necessária para a garantia da ordem pública. Pois, o Município de Três Corações está terrivelmente assolado pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes. É perceptível ao Judiciário local, a necessidade de medidas urgentes para coibir tal atividade ilícita e que tanto mal causa à sociedade tricordiana, notadamente aos jovens que ali residem, que são aliciados ao vício e até mesmo ao tráfico, como forma de ganho fácil de dinheiro.

O tráfico de drogas é demasiado danoso à sociedade, pois as crianças e adolescentes tornam-se alvos fáceis do engambelador traficante. Desnecessário discorrer sobre o mal que a cocaína causa ao ser humano, em especial aos adolescentes que são sugados e arrastados ao nefasto mundo das drogas. Os usuários acabam tornando-se verdadeiros mortos-vivos - zumbis - que tudo fazem para conseguir mais uma porção de droga para se entorpecer.

Não bastasse isso, encontra-se preenchido um dos requisitos estipulados no art. 313, I, do CPP eis que a pena máxima do delito em conteúdo, supera o limite de 04 (quatro) anos." (e-STJ, fl. 43)

Apesar da pequena quantidade de entorpecente apreendida - 3 (três) papelotes de cocaína - , entendo que a prisão cautelar do recorrente está suficiente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois, segundo consta do decreto preventivo, em sua residência foram apreendidos balança de precisão, vários saquinhos plásticos, uma faca e dinheiro trocado. Ademais, durante a abordagem policial, teriam sido recebidas diversas ligações, pelo número da polícia, informando que a residência em que se deu o flagrante era utilizada para o tráfico de drogas.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga e utensílios apreendidos - cerca de 274 gramas de maconha e balanças de precisão, embalagens plásticas e um aparelho selador utilizado para lacrar as embalagens, bem como R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais) em dinheiro -, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 71.822/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0127460-8

RHC 85.053 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02368971620178130000 023842372017 10000170236897 10000170236897000
10000170236897001 2368971620178130000 23842372017

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE PAULO GALDINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.